



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Santa Maria

Alameda Santiago do Chile, 140, 6º Andar - Bairro: Nossa Senhora das Dores - CEP: 97050-685 - Fone:
(55) 3220-3035 - www.jfrs.jus.br - Email: rssma03@jfrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5006796-40.2019.4.04.7102/RS

AUTOR: CS COMPUTADORES E SUPRIMENTOS LTDA

RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por CS COMPUTADORES E SUPRIMENTOS LTDA, em que postula a anulação do auto de infração nº 1000100/00052/19 e da penalidade decorrente.

Narrou a demandante, em síntese, que adquiriu as mercadorias e insumos de boa-fé, por meio de empresas estabelecidas no território nacional, com nota fiscal do mercado interno, desconhecendo a origem irregular das importações. Sustentou a ilegalidade da autuação e da multa imputada sob argumento de culpa *in vigilando*.

Custas recolhidas.

Citada, a ré apresentou sua contestação (evento 10).

A parte autora promoveu o depósito do valor do débito (evento 20 e 51).

Intimada, a ré anexou informações acerca da alegada inaptidão das referidas empresas "noteiras" (evento 95).

Eis o breve relato.

Decido.

1. Responsabilidade do adquirente do produto, no mercado interno, pela infração tributária de importação clandestina praticada pelo importador

No tocante à responsabilidade pela infração fiscal, o art. 136 do CTN estabelece que:

*"Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária **independe da intenção** do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."*

Na mesma linha, disciplina o DL nº 37/1966 (grifei):

(...)

Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

*§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração **independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.***

Art.95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

III - o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino;

IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria;

V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. [\(Incluído pela Lei nº 11.281, de 2006\)](#)

Portanto, por previsão legal, a responsabilidade pela infração de natureza tributária independe da intenção do agente ou do responsável, sendo que, na hipótese de importação clandestina, responde também o adquirente que contratou ou encomendou a mercadoria de pessoa jurídica importadora, bem como aquele que concorreu ou se beneficiou da infração praticada.

Não obstante, nos casos como o dos autos, em que a parte autora foi responsabilizada por adquirir, no mercado interno, mercadorias importadas de forma irregular, a melhor jurisprudência entende que a responsabilidade não pode ser atribuída, indistintamente, a todos os integrantes da cadeia de operações (importação/compra/venda/revenda etc.), devendo-se aferir, no caso concreto, a existência, ou não, **de boa-fé (ausência de dolo ou culpa)** do adquirente das mercadorias ilegalmente importadas.

Nesse sentido (grifei):

***EMENTA:** TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO DA OPERAÇÃO DE TRÂNSITO ADUANEIRO. COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE FISCAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E MULTAS. TRANSPORTE DE CARGA. ROUBO. FORÇA MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESÍDIA OU FRAUDE. 1. A interrupção da operação de trânsito aduaneiro, segundo o art. 277, caput e § 2º, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/1985), deve ser imediatamente comunicada à repartição fiscal, para que sejam adotadas as providências cabíveis, com a realização de vistoria ou a lavratura de termo circunstanciado. 2. Embora seja obrigação do transportador imediatamente comunicar à autoridade fiscal qualquer razão decorrente de fato alheio à vontade que possa acarretar a interrupção do trânsito aduaneiro, a imediatidade é deveras de pouca importância no caso de carga roubada, já que se torna impossível e irrelevante realizar vistoria aduaneira e lavrar termo circunstanciado, pelo simples fato de que não há o que vistoriar ou relatar. 3. O auto de infração sequer aponta ou invoca a data em que foi comunicado o roubo como motivo determinante do ato, resumindo-se a questão, por conseguinte, a acolher a ocorrência de roubo, devidamente noticiada pelo transportador, como razão para não concluir a operação de trânsito aduaneiro e afastar a exigência de tributos e multas. 4. Nada obstante o disposto no art. 136 do CTN e no art. 94, § 2º, do DL nº 37/1966, no sentido de que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, a motivação da conduta deve ser examinada sempre, uma vez que, se não houver dolo nem culpa, não se cogita de infração da legislação tributária. 5. O roubo do caminhão transportador e da carga consiste em motivo de força maior, que exclui a culpa e o dolo e, portanto, afasta a responsabilidade do transportador. Entendimento em sentido contrário, aliás, implicaria penalizar o particular pela omissão do Estado em oferecer segurança à população e acolher a ideia de que a violência*

faz parte dos riscos do empreendimento, o que obrigaria a empresa a contratar segurança privada e seguro contra roubo que incluísse eventuais autuações fiscais. 6. A responsabilização da autora somente mostrar-se-ia viável nas hipóteses de flagrante desídia da empresa durante o transporte da carga ou de evidência de fraude. Tais circunstâncias, entretanto, não restaram comprovadas nos autos, prevalecendo o argumento relativo à ocorrência de força maior. (TRF4, AC 5013184-12.2012.4.04.7002, PRIMEIRA TURMA, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, juntado aos autos em 10/09/2015)

EMENTA: **TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO DE BENS. MERCADORIA DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. AQUISIÇÃO NO MERCADO INTERNO. COMPROVAÇÃO DE BOA-FÉ. PENALIDADE INDEVIDA. 1. A responsabilidade pela introdução clandestina no País de mercadoria de procedência estrangeira não pode ser imputada, em cadeia, a todos quanto participarem de transações com ela relacionadas, salvo se comprovada sua participação na prática das irregularidades, inócua na hipótese. 2. Comprovada a boa-fé da parte autora, conquanto adotou as medidas necessárias para se resguardar de um eventual ilícito fiscal, tanto que procedeu à compra dos equipamentos com as devidas cautelas, como atestado pela prova pericial. 3. Em caso de dúvida quanto às circunstâncias materiais do fato, a lei tributária que comina penalidades deve ser interpretada da maneira mais favorável ao acusado, conforme disposição do ART-112 do CTN. 4. Apelação conhecida e provida. (TRF4, AC 91.04.03262-4, SEGUNDA TURMA, Relatora TÂNIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR, DJ 05/06/1996)**

Na hipótese dos autos, a autora sustenta sua boa-fé na aquisição das mercadorias, uma vez que as compras foram realizadas no mercado interno, de empresas que aparentemente atuavam de forma regular, mediante a emissão de nota fiscal.

Pois bem.

Em análise da documentação anexada pela ré (evento 95), nota-se que a autoridade fiscal prestou as seguintes informações (INF12):

"(...) as compras realizadas por alguns fornecedores da CS COMPUTADORES vinham sendo "esquentadas" por meio de documentos fiscais emitidos em nome de empresas típicas "noteiras", quando não era o fornecedor direto que esquentava as mercadorias, ocorria de ser uma cadeia na qual a CS COMPUTADORES era a terceira pessoa a se beneficiar do esquema fraudulento.(grifei)

Na ocasião da ação fiscal, foi constatado que a quase totalidade das mercadorias vendidas pelas empresas ERIKA DA SILVA PEREIRA, CNPJ 10.476.666/0001-74, P&B COMERCIO E SERVICOS DE ELETRONICOS EIRELI, CNPJ 14.442.015/0001-14, e CRISTOVALE COMERCIAL LTDA, CNPJ 20.085.263/0001-58, não possuíam a contrapartida de entrada (nem por declaração de importação, nem pela emissão de nota fiscal por algum suposto

fornecedor). Isso ocorre em razão da irregularidade na entrada desses bens. Por serem todos de origem estrangeira introduzidos clandestinamente no território nacional sem a sua regular nacionalização.

DAS EMPRESAS NOTEIRAS

a) CNPJ 10.476.666/0001-74 - ERIKA DA SILVA PEREIRA

Data de habilitação no Siscomex: nunca foi habilitada

Data da inaptidão: 19/06/2019 (Processo 10880.732179/2019-71, Ato 0010)

SINTEGRA: Data de início de Inatividade 10/04/2013

Período de lançamento das notas fiscais: de 13/01/2015 a 09/06/2016

(...)

b) CNPJ 14.442.015/0001-14 - P&B COMERCIO E SERVICOS DE ELETRONICOS EIRELI

Data de habilitação no Siscomex: nunca foi habilitada

Data da inaptidão: 17/10/2019 (Processo 11829.720071/2019-23, Ato 39309)

SINTEGRA: Data de início de Inatividade 30/04/2013

Período de lançamento das notas fiscais: período de 10/06/2014 a 19/12/2014

(...)

c) CNPJ 20.085.263/0001-58 - CRISTOVALE COMERCIAL LTDA

Data de habilitação no Siscomex: nunca foi habilitada

Data da inaptidão: 29/11/2018 (Ato 28457)

SINTEGRA: Data de início de Inatividade 02/09/2015

Período de lançamento das notas fiscais: período de 01/06/2016 a 05/04/2017

(...)

Pelo exposto neste breve relatório, restou evidenciado que a empresa CS COMPUTADORES E SUPRIMENTOS EIRELI, CNPJ 93.359.040/0001-05, comercializou inúmeros bens de origem estrangeira para os quais não houve comprovação da sua importação regular.

Aos comerciantes se exige maior cautela ao verificar a procedência dos bens que adquirem, já que mais habituados à prática de negócios e responsáveis por repassar mercadorias à sociedade, pois ao adquirirem os produtos devem pelo menos buscar a origem dos mesmos, bem como a idoneidade do seu fornecedor, como uma simples consulta a um site de internet, como faz todo e qualquer cidadão ao efetuar uma compra virtual. Trata-se de um dever objetivo de cuidado que os comerciantes devem observar.

Desta forma, exigiu-se da fiscalizada, a multa equivalente ao valor comercial das mercadorias comercializadas, conforme previsto nos artigos 704 do Decreto n° 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), e 83, inciso I, da Lei n° 4.502, de 30 de novembro de 1964."

Em análise, vislumbra-se que, na visão da fiscalização, a importação ilegal era realizada pelas empresas denominadas "noteiras", sendo que a autora figurava como terceira pessoa na cadeia "*a se beneficiar do esquema fraudulento*".

Todavia, não há qualquer indicativo de participação concreta da autora na prática ilícita, a não ser ter adquirido mercadorias das empresas envolvidas na fraude. Com efeito, não há referência a elementos que comprovem que a autora integrou o esquema de importações fraudulentas, sendo que a simples aquisição de mercadorias importadas ilicitamente - *sem evidências de que possuía envolvimento na fraude ou clara ciência da situação ilegal do produto adquirido* - não é suficiente para caracterizar conduta infracional, diante da ausência de dolo ou culpa (boa-fé).

Nessa vereda, importante observar que, de fato, a data do início da *inatividade* das empresas "noteiras" é anterior à emissão das notas fiscais de aquisição das mercadorias pela autora, porém não é razoável exigir que a empresa adquirente consulte a situação fiscal (atividade/inatividade) de cada fornecedor de produtos e serviços com quem negocia. É que, além de não se ter certeza acerca da facilidade/dificuldade ou celeridade da pesquisa, tal exigência da fiscalização poderá prejudicar e até mesmo inviabilizar a atividade econômica da empresa, que necessita também de rapidez em suas negociações.

Por sua vez, a data de início da situação de *inaptidão* dos fornecedores dos produtos (empresas envolvidas no esquema) foi posterior à respectiva aquisição pela autora, ou seja, quando da emissão das notas fiscais de compra das mercadorias, as empresas fornecedoras ainda mantinham o *status* de "aptas". Logo, nesse ponto, não há como alegar qualquer desídia por parte da autora na aquisição das mercadorias importadas ilicitamente, pois os fornecedores possuíam, formalmente, aptidão para atuar no mercado interno.

Assim sendo, não se vislumbra qualquer ato concreto que revele conduta dolosa ou culposa da parte autora na aquisição de produtos das empresas ÉRIKA DA SILVA PEREIRA, P&B COMÉRCIO E SERVIÇOS e CRISTOVALE COMERCIAL LTDA..

O pedido autoral merece acolhimento, portanto

ANTE O EXPOSTO, **julgo procedente** o pedido formulado na inicial para **anular** o auto de infração nº 1000100/00052/19, bem como qualquer penalidade dele decorrente.

Condeno a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, verba que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85 do CPC (§§3º e 4º).

Condeno a ré a reembolsar o valor das custas processuais adiantadas pela autora.

Havendo recurso de apelação desta sentença, intime-se a parte recorrida para oferecimento de contrarrazões, observado o disposto nos artigos 1.009, § 2º e 1.010, § 2º, do CPC. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, inclusive no que se refere à regularidade do preparo, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do mesmo diploma legal.

Dispensada a remessa necessária (art. 496, §3º, do CPC).

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **RAFAEL TADEU ROCHA DA SILVA, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710013674481v26** e do código CRC **fd822376**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RAFAEL TADEU ROCHA DA SILVA
Data e Hora: 10/8/2021, às 18:28:42

5006796-40.2019.4.04.7102